

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 309, DE 2006

Acrescenta dispositivo ao Regimento Interno da Câmara a fim de criar um Setor de Inteligência na Polícia da Câmara.

Autor: Deputado JÚLIO DELGADO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Júlio Delgado, com o objetivo de criar um Setor de Inteligência na Polícia da Câmara.

Justifica o autor:

Dante dos atos de vandalismo, depredação de patrimônio público e violência física cometidos contra funcionários da Câmara dos Deputados, jornalistas, visitantes e Parlamentares cometidos por integrantes do Movimento de Libertação dos Sem-Terra (MLST), no dia 06 de Junho de 2006, entendemos que faz-se necessário que a Casa disponha não só de uma Polícia interna treinada e equipada, mas principalmente que seja capaz de prevenir ações como esta.

A implantação de um Setor de Inteligência vai, sem dúvida alguma, fortalecer os trabalhos de segurança já adotados, uma vez que irá contribuir para a prevenção de ações lamentáveis de violência, assim como permitir que a Polícia da Câmara possa estar efetivamente preparada para determinada mobilização.

A invasão das dependências da Casa pelo MLST foi uma excepcionalidade, mas de uma gravidade absoluta que resultou em destruição do patrimônio público, além de mais de 20 pessoas feridas, sendo 17 funcionários da segurança da Câmara dos

Deputados. Um desses foi levado em estado grave para um hospital da cidade.

Ainda que excepcionais, fatos como esse levam insegurança à população e pedem atitudes à sua altura. Com certeza, o serviço de inteligência é um instrumento de suma importância para impedir acontecimentos como este, ou quando muito, minimizá-los significativamente.

Os projetos de resolução que buscam a modificação do Regimento Interno, obedecem, em sua tramitação, ao procedimento estabelecido no art. 216 deste Estatuto interno. Desse modo, não consta, nos autos, que, em Plenário, tenha sido apresentada alguma emenda às proposições (é de considerar-se, outrossim, que o presente projeto tinha tramitação conjunta com outras proposições, mas a Presidência da Casa houve por bem acolher a sua desapensação).

Compete-nos, nesta Comissão, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito, em razão do despacho exarado pelo Presidente da Casa. Neste último aspecto – análise do mérito – esta Comissão compartilhará a competência regimental, uma vez que, em geral, reserva-se à Mesa Diretora a apreciação do referido aspecto nas proposições desse jaez (art 216, § 2º, III, do mesmo Estatuto).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não observamos a ocorrência de óbices que impeçam a livre tramitação da matéria, pois, de acordo com o art. 51, IV, da Constituição Federal, tem a Câmara dos Deputados, competência privativa para tratar de sua polícia.

A proposição também não afronta, sob o prisma da juridicidade, princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa poderia ser melhor aperfeiçoada, compatibilizando-se com a Lei Complementar nº 95/98 (e suas modificações posteriores) para, nesse sentido, propor que a modificação pretendida se

introduzisse no Regimento sob a forma do art. 273-B. Todavia não apresentamos uma emenda saneadora uma vez que o nosso entendimento sobre o mérito da proposição será pela rejeição, conforme argumentaremos adiante.

No mérito, assim, consideramos que a proposição não deve prosperar. Em nosso entendimento, resta claro que a proposição procura contemplar atividade que foge em muito das atribuições normalmente empregadas pela Polícia Legislativa da Casa. Aliás, o próprio autor reconhece que o incidente referido foi um caso isolado.

Cremos que o intento da proposição seria melhor atendido se houvesse um acerto de vontades entre a Câmara e os órgãos institucionais de Segurança da República e do Distrito Federal, que, aliás, já dispõem de serviços de inteligência bem aparelhados, com dotação orçamentária prevista, e que bem podem passar informações à Casa sobre a iminência de eventuais ocorrências do seu interesse (que lhe digam respeito).

Ficamos a imaginar, a propósito, o emprego de recursos e o dispêndio de energia desnecessários que um órgão de inteligência da Câmara teria no seu cotidiano com a falta de uma ocupação real e efetiva.

Portanto, ao nosso ver, a proposição sofre restrições no âmbito da sua razoabilidade e no da conveniência.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Resolução nº 309, de 2006.

Sala das Reuniões, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator